autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 433/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do **Projeto de Lei nº 1067/2025,** de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, que dispõe sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 28/10/2026, às 09:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **167443756** e o código CRC **C23C96CF**.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE SAÚDE E PROTEÇÃO AO ANIMAL DOMÉSTICO - COSAP

Rua Santa Eulalia, 86 - Bairro Santana - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-8994

PROCESSO 6010.2026/0002634-5

Encaminhamento SMS/COSAP Nº 164124209

São Paulo, 31 de agosto de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1.067/2025, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, que dispõe sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de São Paulo.

PRAZO: 04 de setembro

À SMS/SEABEVS

Dener da Silva Domingues

Sr. Assessor,

Versam os autos sobre solicitação oriunda da **PREF/CASA CIVIL/ATL III** (162808974) acerca do pedido de Subsidios ao **Projeto de Lei nº 1067/25 (162800403) ,** reproduzida abaixo, de autoria da nobre vereadora Sonaira Fernandes, solicitando manifestação específica quanto às disposições da propositura, em especial quanto aos critérios para caracterização dos cães potencialmente agressivos ou de risco e à previsão de laudo ou diretriz técnica do órgão municipal de vigilância em saúde ou zoonoses.

PROJETO DE LEI N.º ____/2024 DA VEREADORA SONAIRA FERNANDES

Dispõe sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º - É obrigatória a adoção de medidas especiais de segurança para a condução de cães de grande porte, potencialmente agressivos ou de guarda, em vias e espaços públicos do Município de São Paulo.

§1º - Nos entornos de até 50 (cinquenta) metros de creches, escolas, parques públicos em geral, praças, áreas de lazer e centros de convivência de idosos,

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

ou pessoas com deficiência, a circulação desses animais somente poderá ocorrer com uso concomitante de:

I – guia curta, com no máximo 1 (um) metro de comprimento;

II – coleira resistente, adequada ao porte do animal;

III – focinheira apropriada;

IV – presença de tutor maior de 18 anos, capaz de controlar o animal.

§2º - Fica vedada a permanência prolongada desses animais nos locais mencionados no §1º, admitida apenas a travessia ou circulação eventual.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se cães potencialmente agressivos ou de risco aqueles enquadrados em:

I – **laudo ou diretriz técnica expedida pelo órgão municipal de vigilância em saúde ou zoonoses**;

II – raças e cruzamentos historicamente reconhecidos por seu porte, força e instinto de guarda, tais como: Mastim-Napolitano, Bull Terrier, American Staffordshire, Cane Corso, Rottweiler, Fila Brasileiro, Doberman, Pit Bull, Bulldog, Boxer, entre outros.

Parágrafo único. A lista de que trata o inciso II poderá ser atualizada por decreto do Executivo, mediante fundamentação técnica.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pelo animal às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro na reincidência. Art. 4º - A fiscalização ficará a cargo dos órgãos competentes da Prefeitura, com apoio da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, compete apresentar alguns pontos:

Em artigo publicado na BBC Brasil, foi apresentado resultado de estudo da Universidade da Pensilvania, que identificou que:

> "Nada de pitt bull, rottweiller ou pastores alemães – as raças mais agressivas do mundo são dachshund, chihuahua e jack russell terriers, de acordo com um estudo recente da Universidade da Pensilvânia, nos Estados Unidos."

O estudo mencionado demonstra ainda que o fator racial isolado não é determinante para a agressividade, uma vez que o comportamento reativo decorre de um arranjo multifatorial complexo que envolve a socialização, o ambiente de criação, as técnicas de manejo e a guarda responsável. Esse embasamento contrasta com o Artigo 2º, inciso II do projeto de lei, que promove a listagem e o consequente estigma de raças específicas, partindo do pressuposto de que a genética define isoladamente o comportamento agressivo do animal. Todavia, esta COSAP reconhece, com a cautela necessária, que, devido ao porte físico e à força muscular das raças citadas na propositura, o potencial de dano em caso de acidentes é significativamente superior. Logo, justifica-se a exigência rigorosa de equipamentos de contenção, como guia e coleira adequadas ao tamanho e porte, visando mitigar o risco de lesões graves, em especial dos casos de reatividade conhecida pelos tutores, mas sem que isso signifique rotular todos os indivíduos de uma mesma raça como agressores.

Nota-se que a propositura, que pretende adotar medidas especiais de

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

segurança para a condução de cães de grande porte, estabelece no §1º do Art. 1º que a circulação dos animais somente poderá ocorrer com uso concomitante de guia curta, coleira adequada ao porte do animal, entre outros.

Nesse sentido, ao confrontar as restrições pretendidas pelo PL com o ordenamento jurídico vigente, verifica-se que o Município e o Estado de São Paulo **já possuem normas que regulam o tema:**

A **Lei Municipal nº 13.131/2001** assegura:

> Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.
>
> ...
>
> Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

A **Lei Estadual nº 11.531/2003,** que apresenta regras de segurança para posse e condução responsável de cães, estabelece:

> Artigo 1.º - A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães das raças “pit bull”, “rottweiller” e “mastim napolitano”, além de outras especificadas em regulamento, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira e guia de condução.
> § 1.º - O regulamento desta lei definirá as raças que deverão observar o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira.
> § 2.º - Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.
> Artigo 2.º - Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o § 1.º do artigo anterior, sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, ou o descumprimento da obrigação prevista no § 2.º do mesmo artigo.
> Artigo 3.º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFESPs, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.
> Parágrafo único - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.
> Artigo 4.º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.
> Artigo 5.º **-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Já o **Decreto nº 48.533**, que regulamenta a legislação estadual, apresenta:

> Artigo 1º - A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público exige a utilização de coleira, guia curta de condução e enforcador, para os cães das seguintes raças:
> I - "mastim napolitano";
> II - "pit bull";
> III - "rottweiller";
> IV - "american stafforshire terrier";
> V - raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.
> § 1º - Tratando-se de centros de compras ou demais locais fechados, porém de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas realizados em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público a condução dos cães das raças abrangidas por este artigo deverá ser feita sempre com a utilização

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.
§ 2º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.
§ 3º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.
Artigo 2º - A multa referida no artigo 3º da Lei nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, será imposta pelos profissionais das equipes de vigilância sanitária, com observância do disposto na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado.
Parágrafo único - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.
Artigo 3º - Qualquer pessoa do povo poderá comunicar ao órgão responsável pela vigilância sanitária as infrações à Lei nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, e a este decreto, indicando as provas que tiver.
§ 1º - Recebida a comunicação prevista no "caput", ou constatada ex-officio a infração, o órgão responsável pela vigilância sanitária deverá colher as provas pertinentes e, constatando infração ao disposto na Lei nº 11.531, de 11de novembro de 2003, e a este decreto, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração correspondentes.
§ 2º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Estado e, no que couber, a Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.
Artigo 4º - Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães em desacordo com as regras estabelecidas no presente decreto ou, ainda, quando verificada a ocorrência de omissão de cautela na guarda ou condução de animais, nos termos do artigo 31 Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei federal nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.
Parágrafo único - A autoridade policial deverá, verificada a conduta do agente, comunicar o fato ao órgão responsável pela vigilância sanitária para lavratura de auto de infração, se for o caso, providenciando, ainda, a condução do infrator à delegacia de polícia da circunscrição para lavratura de termo circunstanciado noticiando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais, dando início ao procedimento respectivo, de acordo com a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, além de outros delitos que eventualmente se configurem.

Complementarmente, o regramento para áreas verdes já foi devidamente atualizado pela Portaria SVMA nº 79/2023, que estabelece normas de condução de animais domésticos no âmbito dos parques municipais sob a gestão de Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA:

> Art. 1º É obrigatória a condução de animais domésticos nos parques municipais com coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, exceto em locais destinados para este fim, como cachorródromo e parcão.
>
> §1º A condução das raças descritas no Decreto Estadual nº 48.533, de 09 de março de 2004, deverá ser feita sempre com a utilização de coleiras, guia curta e focinheira.
>
> §2º O transporte de gatos no interior dos parques deve ser realizado exclusivamente em caixas de transporte que devem ser adequadas ao tamanho, com espaço suficiente para que possam se movimentar dentro delas.
>
> Art. 2º É vedada a utilização de coleiras eletrônicas, de treinamento, antilatidos ou para fins de adestramento, capazes de emitir estímulos sonoros, vibratórios, elétricos, eletrônicos ou odoríferos nos parques municipais.
>
> ...

Assim, é possível constatar sobreposição da propositura com as

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

legislações vigentes que abarcam o tema.

Para além das regras de condução, o referido Projeto de Lei pretende ainda, restringir a permanência prolongada dos animais das raças previstas - admitindo apenas travessia ou circulação eventual - em parques públicos, praças, áreas de lazer, entre outros.

Nesse sentido, compete esclarecer que o passeio continuado e a permanência em espaços públicos ao ar livre - de forma responsável - são essenciais para a manutenção da guarda responsável no que diz respeito a promoção da saúde mental e física dos animais.

A propositura determina ainda, no inciso I do que Art. 2º:

> Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se cães potencialmente agressivos ou de risco aqueles enquadrados em:
>
> I – **laudo ou diretriz técnica expedida pelo órgão municipal de vigilância em saúde ou zoonoses**;

Ou seja, cria atribuição ao órgão municipal de vigilância que s.m.j. não possui competência legal ou viabilidade técnica para execução do previsto.

Assim, considerando os reflexos diretos da matéria, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA) e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) para manifestação e complementação das análises pertinentes às suas respectivas competências institucionais.

Frente ao exposto, da forma como se apresenta, em nosso entendimento, a propositura não reúne condições de prosperar.

Atenciosamente,

Analy Xavier
Coordenador(a) Geral
Em 31/08/2026, às 12:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164124209** e o código CRC **9BABA5C8**.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Coordenadoria de Vigilância em Saúde

Rua Dr. Siqueira Campos, 176, 7.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020
Telefone: (11) 5465-9321

Manifestação

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (CMSP)

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 1.067/2025, DE AUTORIA DA VEREADORA SONAIRA FERNANDES, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS DE CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CÃES DE RAÇAS POTENCIALMENTE AGRESSIVAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ACESSO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

À

SMS/SEABEVS

Sr. Assessor,

Versam os autos sobre Projeto de Lei 1067/2025 (SEI 162800403), de autoria de Vereadora SONAIRA FERNANDES (PL), que "*Dispõe sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências.*", nos seguintes termos:

> Art. 1º - É obrigatória a adoção de medidas especiais de segurança para a condução de cães de grande porte, potencialmente agressivos ou de guarda, em vias e espaços públicos do Município de São Paulo.
>
> §1º - Nos entornos de até 50 (cinquenta) metros de creches, escolas, parques públicos em geral, praças, áreas de lazer e centros de convivência de idosos ou pessoas com deficiência, a circulação desses animais somente poderá ocorrer com uso concomitante de:
>
> I – guia curta, com no máximo 1 (um) metro de comprimento;
>
> II – coleira resistente, adequada ao porte do animal;
>
> III – focinheira apropriada;
>
> IV – presença de tutor maior de 18 anos, capaz de controlar o animal.
>
> §2º - Fica vedada a permanência prolongada desses animais nos locais mencionados no §1º, admitida apenas a travessia ou circulação eventual.
>
> Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se cães potencialmente agressivos ou de risco aqueles enquadrados em:
>
> I – laudo ou diretriz técnica expedida pelo órgão municipal de vigilância em saúde ou zoonoses;

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

II – raças e cruzamentos historicamente reconhecidos por seu porte, força e instinto de guarda, tais como: Mastim-Napolitano, Bull Terrier, American Staffordshire, Cane Corso, Rottweiler, Fila Brasileiro, Doberman, Pit Bull, Bulldog, Boxer, entre outros. Parágrafo único. A lista de que trata o inciso II poderá ser atualizada por decreto do Executivo, mediante fundamentação técnica.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pelo animal às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro na reincidência.

Art. 4º - A fiscalização ficará a cargo dos órgãos competentes da Prefeitura, com apoio da Guarda Civil Metropolitana.

O referido Projeto foi submetido à análise pela área técnica desta COVISA, tendo essa se pronunciado conforme exposto:

Em análise às disposições da referida propositura, cumpre ressaltar inicialmente o escopo e as atribuições institucionais da Divisão de Vigilância de Zoonoses (DVZ), vinculada à Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA). O papel precípuo do órgão de vigilância em saúde fundamenta-se na prevenção, no monitoramento e no controle de zoonoses e agravos de relevância para a saúde pública, operando estritamente focado na proteção da saúde coletiva. Nesse contexto, verifica-se a inviabilidade da atribuição prevista no artigo 2º, inciso I, do projeto de lei, que condiciona a caracterização de cães potencialmente agressivos a laudo ou diretriz técnica expedida pelo órgão municipal de vigilância em saúde ou zoonoses.

A avaliação etológica individualizada e a emissão de laudos de temperamento canino extrapolam as competências legais, o escopo regulatório e a capacidade operacional da DVZ/COVISA, que não dispõe de arcabouço normativo ou de estrutura pericial voltada ao estudo comportamental privado, de modo que impor tal encargo ao Sistema Único de Saúde implicaria desvio de finalidade e sobrecarga de recursos vitais ao controle de epidemias e zoonoses na capital.

Ademais, sob o prisma da saúde pública e do bem-estar animal, é reconhecido pela literatura científica que a reatividade e o comportamento agressivo de um cão decorrem de um arranjo multifatorial complexo — envolvendo a socialização primária, o ambiente de criação, as técnicas de manejo e a guarda responsável —, não sendo determinados isoladamente pelo fator racial ou genético. A estigmatização genérica de raças, aliada à fixação de sanções pecuniárias elevadas, traz como consequência indireta e gravíssima o aumento do risco de abandono desses animais em vias públicas. Do ponto de vista epidemiológico, o crescimento da população de animais errantes compromete diretamente as ações de vigilância sanitária, tais como a manutenção da cobertura vacinal antirrábica e o controle de agravos urbanos, gerando um impacto diretamente oposto ao pretendido na segurança e na saúde da população.

Paralelamente, a limitação da permanência prolongada de cães em praças e parques públicos afeta a saúde física e mental dos animais, na medida em que a restrição ao passeio continuado e à convivência social induz estados de estresse e frustração. Tais fatores elevam a reatividade canina e podem intensificar episódios agressivos, desconstruindo os pilares da guarda responsável. Cumpre destacar ainda que os aspectos relativos à segurança e contenção na condução de animais em logradouros públicos já se encontram devidamente regrados pelo ordenamento jurídico vigente, notadamente pela Lei Municipal nº 13.131/2001, pela Lei Estadual nº 11.531/2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.533/2004, e pela Portaria SVMA nº 79/2023, as quais estabelecem exigências claras para o uso de guias, coleiras,

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

e focinheiras apropriadas. Diante da evidente sobreposição normativa, da inviabilidade operacional do órgão de vigilância sanitária, do risco epidemiológico associado ao abandono e dos prejuízos ao bem-estar animal, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.067/2025 não reúne as condições técnicas, operacionais e de conveniência sanitária necessárias para prosperar."

Assim sendo, ratificamos essa manifestação, sugerindo s.m.j, que o referido Projeto de Lei NÃO PROSSIGA nos moldes propostos, considerando essa argumentação técnica.

Para prosseguimento.

Att,

Mariana de Souza Araújo
Coordenador(a) II
Em 03/09/2026, às 13:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164294221** e o código CRC **DCA940C9**.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

Manifestação Técnica 6010.2026/0002634-5 / SEI 6010.2026/0002634-5 / pg. 9

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO BÁSICA, ESPECIALIDADES E VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9348

PROCESSO 6010.2026/0002634-5

Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 164480452

São Paulo, 04 de setembro de 2026.

Prazo - 04/09/2026

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo- Projeto de Lei nº 1.067/2025, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, que dispõe sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de São Paulo. ***Pedido de subsídios***.

À

SMS/Assessoria Parlamentar

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.067/2025/CMSP em documento 162800403, cujo teor versa em epígrafe.

Com a ciência desta Secretaria Executiva, aos esclarecimentos e considerações apresentadas pelas Áreas Técnicas de SMS/COSAP em documento 164124209 e SMS/COVISA em documento 164294221, segue o presente para prosseguimento.

""O regramento para áreas verdes já foi devidamente atualizado pela Portaria SVMA nº 79/2023, que estabelece normas de condução de animais domésticos no âmbito dos parques municipais sob a gestão de Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA. Portanto o projeto de lei não deve prosperar.""

Atenciosamente,

Sandra Maria Sabino Fonseca
Secretário(a) Executivo(a)
Em 04/09/2026, às 18:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164480452** e o código CRC **3C955C86**.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA PARLAMENTAR
Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9281

PROCESSO 6010.2026/0002634-5

Informação SMS/AP Nº 164598460

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1.067/2025, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, que dispõe sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de São Paulo.

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (162808974),** originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 1067/2025, que d*ispõe* sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de São Paulo.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, se manifestaram pelo **não prosseguimento do Projeto de Lei 1067/2025,** de acordo com os encaminhamentos **(164294221 - 164480452)**.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite, análises e justificativas técnicas, segue o presente, rogando envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para as providências subsequentes.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G

Ivan Aparecido Caceres
Chefe de Assessoria I
Em 08/09/2026, às 11:02.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164598460** e o código CRC **4BF50886**.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CHEFIA DE GABINETE ASSESSORIA
Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2026/0002634-5

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 164638978

São Paulo, 08 de setembro de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1.067/2025, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, que dispõe sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de São Paulo.

À
PREF/CASA CIVIL/ATL

Cumprimentando-os(as) cordialmente, restituímos o presente com as informações apresentadas pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (164598460), bem como a ciência da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (164480452), em referência aos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico e Coordenação de Vigilância em Saúde em documentos 164124209 e 164294221.
Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luiz Artur Vieira Caldeira
Chefia de Gabinete
Em 08/09/2026, às 14:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164638978** e o código CRC **608BDE1F**.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
INSPETORIA DO CANIL
Rua Anna Papini Guaranha, 60 - Bairro Vila Guilherme - São Paulo/SP
Telefone: 2221-0943 / 2221-0949

PROCESSO 6010.2026/0002634-5

Encaminhamento SMSU/SAE/CANIL Nº 166131573

São Paulo, 30 de setembro de 2026.

À Superintendência de Ações Ambientais e Especializadas

Ao Senhor Comandante Superintendente Luciano

Assunto: Viabilidade da atuação da Guarda Civil Metropolitana no apoio à fiscalização Projeto de Lei nº 1.067/2025, que dispõe sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos

Incumbiu-me o senhor Comandante de Inspetoria Alexandre de restituir este processo, com a seguinte manifestação:

A respeito do solicitado, devemos considerar diversos aspectos sobre a questão sobre agressividade em cães, pois essa condição não se restringe apenas a algumas raças e sim sobre um contexto muito mais abrangente, por diversos motivos.

Em 04 de abril de 2025, em uma publicação no Jornal da USP[1], de autoria de Gabriela Nangino, com a abordagem sobre o tema “Agressividade canina sob um olhar da natureza do animal”, o pensamento inicial descreve o seguinte:

“*Lealdade, agressividade e adestramento são o tripé sobre o qual se equilibra a relação urbano-ocidental entre humanos e cães. Apesar do cão ser considerado “o melhor amigo do homem”, a mídia tende a retratar agressões, ataques e mordidas como atos inerentemente violentos, enquanto adestradores vendem intervenções ideais para solucionar problemas de comportamento. Ao longo da história, a cultura da domesticação parece tentar adaptar um ser instintivo à posse humana, até mesmo com eventuais abandonos e devoluções de “pets”, quando não correspondem às expectativas do dono”.*

“Esta concepção não abrange a diversidade de interações que existem: transformar cães em seres utilitários, seja para lazer, defesa ou companhia é uma prática que data do período Paleolítico, iniciado há mais de 35 mil anos. Deste ponto parte o ensaio de Flávio Ayrosa, biólogo e doutorando em Psicologia Experimental sob orientação de Briseida Resende, docente do Instituto de Psicologia (IP) da USP. Com o apoio do Laboratório de Etologia, Desenvolvimento e Interação Social (Ledis), o pesquisador reinterpretou paradigmas acerca do comportamento agressivo de cães, cujas individualidades são muitas vezes ignoradas. Flávio explica que a agressividade foi escolhida como objeto de estudo pois tem relevância social, política e econômica. “O que faz a pessoa adotar versus comprar, as políticas públicas em relação aos cães, como acidentes refletem na opinião pública”, exemplifica o autor. Ele comenta que, para além do valor afetivo dos pets, a agressividade ainda é um tabu na sociedade. “Se um cachorro

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

morde, todos pensam: 'essa raça não pode, é um perigo'.

Diante do exposto pelo biólogo Flávio Ayrosa, podemos pressupor que não podemos criminalizar determinadas raças quanto a condição de agressividade, pois como demonstrado em estudo pela Universidade da Pensilvania, em artigo publicado na BBC Brasil, "o fator racial isolado não é determinante para a agressividade, uma vez que o comportamento reativo decorre de um arranjo multifatorial complexo que envolve a socialização, o ambiente de criação, as técnicas de manejo e a guarda responsável¨.

Ainda no pensamento de Flavio Ayrosa que "de acordo com etologia moderna, uma característica física não se desdobra apenas no quesito fisiológico, mas no Umwelt do animal. O comprimento do crânio influencia em diferenças na visão e respiração, a altura permite que o cão acesse ou não certos espaços,e o peso influencia no metabolismo energético e na disposição. Consequentemente, a forma como os humanos tratam os cães se modifica: pesquisas alternativas revelam que cães de
grande porte são mais reprimidos verbal e fisicamente, mais treinados para responder a comandos e se comportar, enquanto donos de raças pequenas tendem a desvalorizar comportamentos agressivos. "Um cachorro pequeno latindo ou abocanhando o ar é apenas chato. Um cachorro grande latindo, puxando ou abocanhando algo é assustador", evidencia o pesquisador".

Devemos considerar que o tema proposto no Projeto de Lei nº 1.067/2025, de autoria nobre Vereadora Sonaira Fernandes, já possui ordenamento jurídico nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, descrito a seguir:

- Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), art. 31, que pune a omissão de cautela na guarda ou condução de animais;
- Código Civil, art. 936, que atribui ao dono ou detentor a responsabilidade pelos danos causados pelo animal;
- Lei Estadual nº 11.531/2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº48.533/2004, que exige coleira, guia curta e enforcador para a condução de cães das raças pit bull, rottweiler, mastim napolitano, american staffordshire terrier e suas variações em vias e locais de acesso público. A mesma norma obriga o responsável a manter o animal em condições de segurança que impeçam sua evasão, sob pena de multa, em dobro na reincidência;
- Lei Municipal nº 13.131/2001, que disciplina a criação, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, institui o Registro Geral do Animal (RGA) e determina que os animais sejam mantidos em locais que os impeçam de fugir e de agredir terceiros;
- Lei Municipal nº 10.309/1987, aplicada nos parques municipais quanto à obrigatoriedade de coleira e guia.

Diante do exposto, acreditamos que, mais importante do que a criação de uma nova norma, seria a criação de uma campanha de orientação, abrangente, com o objetivo de conscientizarmos a população sobre o complexo tema sobre comportamento animal, sobre a importância da responsabilidade de tutores, quanto a criação e manejo dos animais, sobre a dimensão dos efeitos dos maus tratos e sobre a particularidade de cada raça.

Desta feita, esta unidade se manifesta **desfavoravelmente** ao Projeto de Lei nº 1067/2025, considerando a sobreposição de normas vigentes e sobre a necessidade de maior amplitude na divulgação de informações a respeito de etologia.

Respeitosamente.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

[1]jornal.usp.br/ciencias/agressividade-canina-sob-um-olhar-da-natureza-do-animal, Gabriela Nangino, 04 de abril de 2025.



Ricardo Tadeu Duarte
GCM - Inspetor de Divisão
Em 30/09/2026, às 17:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **166131573** e o código CRC **BB75E1D6**.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
SUBCOMANDO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA - GABINETE
Rua General Couto de Magalhães, 444 - Bairro Santa Ifigênia - São Paulo/SP
Telefone: 3396-5848/5899

PROCESSO 6010.2026/0002634-5

Encaminhamento SMSU/SCMDO-G Nº 166140170

São Paulo, 01 de outubro de 2026.

Assunto: Viabilidade da atuação da Guarda Civil Metropolitana no apoio à fiscalização Projeto de Lei nº 1.067/2025, que dispõe sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos.

CMDO G
Senhor Comandante Geral,

Por incumbência do Senhor Subcomandante, restituímos o presente expediente, que trata do pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei nº 1.067/2025.
Este Subcomando corrobora as manifestações técnicas da SMSU/SAE e da Inspetoria do Canil (docs. nº 166131573 e nº 166132750), desfavoráveis ao prosseguimento da propositura, em razão da sobreposição a regramentos vigentes e da ausência de viabilidade técnica e etológica, à apreciação de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

Cleidir Rodrigues dos Santos
Inspetor(a)
Em 01/10/2026, às 07:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **166140170** e o código CRC **C2BFDF1F**.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
Assessoria Jurídica
Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone: 3124-5169

Manifestação

PROCESSO: 6010.2026/0002634-5

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1.067/2025, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, que dispõe sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

SMSU/CG
Senhora Chefe de Gabinete

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Assessoria Técnico-Legislativa III do Gabinete do Prefeito (ATL III), por intermédio dos Encaminhamentos PREF/CASA CIVIL/ATL III nº 162808974 e nº 165423161, solicitando manifestação desta Secretaria Municipal de Segurança Urbana acerca do Projeto de Lei nº 1.067/2025, de iniciativa da nobre Vereadora Sonaira Fernandes (PL), originado de pedido de informações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo, formalizado pelo Ofício SGP12 nº 433/2026 (doc. SEI nº 162800403).

A proposição legislativa sob exame visa a estabelecer medidas especiais de segurança para a condução de cães de grande porte, potencialmente agressivos ou de guarda em vias e espaços públicos, impondo, no raio de até 50 metros de escolas, creches, parques, praças e centros de convivência, o uso concomitante de guia curta de até um metro, coleira resistente, focinheira e condução por maior de 18 anos, além de vedar a permanência prolongada nesses locais (art. 1º, §§ 1º e 2º). Prevê, outrossim, rol exemplificativo de raças e atribuição ao órgão de vigilância em saúde para emitir

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

laudos técnicos de enquadramento (art. 2º), estabelece sanções de advertência e multa de R$ 10.000,00 dobrada na reincidência (art. 3º) e prevê fiscalização pelos órgãos municipais com apoio da Guarda Civil Metropolitana.

Em sua justificação, a autora do projeto sustentou a necessidade de reforçar a segurança da população em áreas de lazer e convivência coletiva contra ataques caninos, invocando a competência legislativa do Município em matéria de interesse local e segurança urbana.

No âmbito do Poder Executivo, os autos colheram manifestações das Pastas diretamente envolvidas. No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico (Encaminhamento SMS/COSAP nº 164124209) pontuou que o comportamento agressivo é multifatorial e decorre de manejo, socialização e guarda responsável, não sendo determinado isoladamente pela genética da raça. Destacou, ainda, a sobreposição com a Lei Municipal nº 13.131/2001, a Lei Estadual nº 11.531/2003, o Decreto Estadual nº 48.533/2004 e a Portaria SVMA nº 79/2023, além de apontar a incompetência e a inviabilidade técnica da vigilância em saúde para a expedição de laudos individuais de temperamento, manifestando-se contrariamente ao projeto.

Em idêntica esteira, a Coordenadoria de Vigilância em Saúde (Manifestação SMS/COVISA nº 164294221) assentou a impossibilidade operacional da Divisão de Vigilância de Zoonoses em emitir laudos etológicos individuais de temperamento canino, o que consubstanciaria desvio de finalidade do Sistema Único de Saúde, além de alertar para os graves riscos epidemiológicos decorrentes do aumento do abandono de animais provocado por multas desproporcionais e estigmatização, prejudicando o controle sanitário e vacinal. Tais subsídios foram chancelados pela Secretaria Executiva (Encaminhamento SMS/SEABEVS nº 164480452), pela Assessoria Parlamentar (Informação SMS/AP nº 164598460) e pela Chefia de Gabinete daquela Pasta (Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA nº 164638978).

Na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a Divisão de Fiscalização Ambiental (Manifestação SVMA/CFA/DFA nº 165953425) e a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal (Encaminhamento SVMA/CGPABI nº 165772167) reiteraram a existência de ampla disciplina normativa em vigor, a vagueza do conceito de "permanência prolongada", a divergência de critérios técnicos com a legislação estadual e os prejuízos ao bem-estar dos animais, concluindo desfavoravelmente à proposição, posicionamento acompanhado pela Assessoria Jurídica da Pasta (Manifestação SVMA/AJ nº 166200165) e endossado por sua Chefia de Gabinete (Encaminhamento SVMA/AJ nº 166284750).

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

Encaminhado o expediente a esta Secretaria Municipal de Segurança Urbana para manifestação sobre a matéria, em especial quanto à viabilidade de atuação da Guarda Civil Metropolitana prevista no art. 4º (Encaminhamentos nº 165467282 e nº 165468969), o processo tramitou pelos órgãos operacionais e de comando da corporação (Encaminhamento SMSU/SCMDO nº 165525257 e Encaminhamento SMSU/SAE nº 165600168).

A Inspetoria do Canil desta Guarda Civil Metropolitana manifestou-se por meio do Encaminhamento SMSU/SAE/CANIL nº 166131573, ressaltando que a agressividade canina envolve fatores comportamentais complexos, etologia e guarda responsável, não devendo recair em criminalização de raças, e concluiu de forma desfavorável ao Projeto de Lei nº 1.067/2025 ante a sobreposição às normas vigentes e a necessidade de ampliação de campanhas de orientação à população. Referida manifestação técnica foi endossada pela Superintendência de Ações Ambientais e Especializadas (Encaminhamento SMSU/SAE nº 166132750), chancelada pelo Subcomando da GCM (Encaminhamento SMSU/SCMDO-G nº 166140170) e restituída pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana (Encaminhamento SMSU/CMDO-G nº 166143898).

Desconsiderada a manifestação jurídica preliminar encartada sob o doc. SEI nº 165984252, vieram os autos conclusos a esta Assessoria Jurídica para reapreciação integral da conformação jurídica da propositura, à luz dos subsídios técnicos definitivos remetidos pelo Comando da GCM e pelos demais departamentos municipais.

É o relatório indispensável.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DOS LIMITES MATERIAIS

A análise da constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei nº 1.067/2025 demanda a verificação das balizas federativas traçadas pela ordem jurídica fundamental.

O Município detém competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, a teor do disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. No campo da proteção ao meio ambiente e do controle de zoonoses e animais urbanos, o constituinte estabeleceu competência material comum entre os entes federados, ex vi do art. 23, incisos VI e VII, da Carta Magna.

Todavia, o exercício da competência suplementar municipal pressupõe a existência de

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

lacuna na regulamentação superior ou a necessidade de acomodação a peculiaridades locais, não podendo o legislador municipal instituir exigências contraditórias ou regimes desarmônicos em relação às diretrizes gerais estaduais e federais preexistentes.

No caso sob exame, a segurança na guarda e condução de animais perigosos encontra balizas gerais no art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) e no art. 936 do Código Civil, já disciplinados no âmbito local pela Lei Municipal nº 13.131/2001, bem como na esfera estadual pela Lei Estadual nº 11.531/2003 e pelo Decreto Estadual nº 48.533/2004.

Desse modo, conquanto a temática de proteção da coletividade em vias públicas guarde conexão com o interesse local, a criação de regramento municipal que colida com os parâmetros técnicos já fixados pelo Estado e pelo próprio Município denota inadequação formal e material na formulação da política pública.

3. DA INVIABILIDADE OPERACIONAL E DA ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Sob a ótica do mérito administrativo e da viabilidade técnico-operacional, a análise jurídica deve incorporar os subsídios fáticos e técnicos uniformemente prestados pelos setores competentes que instruíram o feito.

No que diz respeito à atuação da Guarda Civil Metropolitana, objeto de consulta específica formulada a esta Pasta nos termos do art. 4º do projeto, impende consignar que a cooperação da corporação no apoio à fiscalização de posturas municipais e à proteção dos bens e logradouros públicos insere-se na sua competência legal genérica (art. 144, § 8º, da Constituição Federal; arts. 4º e 5º, incisos II, III e XII, da Lei Federal nº 13.022/2014), atuação esta que já ocorre ordinariamente no âmbito dos parques e praças públicas em apoio às autoridades municipais e no atendimento a ocorrências.

Nada obstante a higidez abstrata da atuação de apoio da GCM nas vias públicas, a fiscalização de posturas municipais em matéria de animais depende de parâmetros regulamentares objetivos, competências fiscalizatórias expressamente delineadas e estrutura administrativa executiva viável, pressupostos dos quais a presente proposição legislativa se ressente.

Sob o aspecto estritamente jurídico, confirma-se o conjunto das manifestações técnicas carreadas aos autos, sem adentrar no exame de mérito de sua exatidão técnica intrínseca: tanto a Secretaria Municipal de Saúde (COSAP e COVISA) quanto a

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (DFA e CGPABI) e o Comando da Guarda Civil Metropolitana (por meio da Inspetoria do Canil, da SAE e do Subcomando da GCM) convergiram no sentido da ausência de viabilidade operacional, da inadequação dos critérios etológicos propostos e da redundância normativa frente ao arcabouço já em vigor.

Diante da sobreposição legislativa, dos vícios de indeterminação material e da inviabilidade técnica e pericial atestada pelos órgãos executores da Prefeitura, o projeto de lei não reúne condições técnicas de prosperar da forma como redigido.

4. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta desfavoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 1.067/2025, nos termos em que proposto.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção aos Encaminhamentos PREF/CASA CIVIL/ATL III nº 162808974 e nº 165423161, referentes ao **Projeto de Lei nº 1.067/2025**, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, restituo os autos a essa r. Assessoria devidamente instruídos.

Registra-se que foi desconsiderada a manifestação jurídica encartada anteriormente sob o doc. SEI nº 165984252, tendo a Assessoria Jurídica desta Pasta procedido à reapreciação integral da matéria após o recebimento dos subsídios técnicos definitivos emanados pelo Comando da Guarda Civil Metropolitana e pela Inspetoria do Canil (docs. SEI nº 166131573, nº 166132750, nº 166140170 e nº 166143898), opinando conclusivamente pela inviabilidade do projeto de lei em apreço, entendimento ao qual anuímos integralmente.

Diante do exposto, restituo o presente processo para prosseguimento e adoção das providências cabíveis no âmbito dessa Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito.

Atenciosamente,

Gian Paolo Gasparini
Procurador(a) Chefe
Em 07/10/2026, às 18:23.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **166532634** e o código CRC **4C811980**.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

Manifestação Plenária (1674443701) SEI 6010.2026/0002634-5 / pg. 24

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
GABINETE DO SECRETÁRIO
Rua da Consolação, 1379 - Bairro Consolação - São Paulo/SP
Telefone: 3124-5116/5104

PROCESSO 6010.2026/0002634-5

Encaminhamento SMSU/GAB Nº 167211323

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção aos Encaminhamentos PREF/CASA CIVIL/ATL III nº 162808974 e nº 165423161, referentes ao Projeto de Lei nº 1.067/2025, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, restituo os autos a essa r. Assessoria devidamente instruídos.

Registra-se que foi desconsiderada a manifestação jurídica encartada anteriormente sob o doc. SEI nº 165984252, tendo a Assessoria Jurídica desta Pasta procedido à reapreciação integral da matéria após o recebimento dos subsídios técnicos definitivos emanados pelo Comando da Guarda Civil Metropolitana e pela Inspetoria do Canil (docs. SEI nº 166131573, nº 166132750, nº 166140170 e nº 166143898), opinando conclusivamente pela inviabilidade do projeto de lei em apreço, entendimento ao qual anuímos integralmente.

Diante do exposto, restituo o presente processo para prosseguimento e adoção das providências cabíveis no âmbito dessa Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito.

Atenciosamente,

São Paulo, 19 de outubro de 2026.

Juliana Lopes Bussacos
Secretária Municipal de Segurança Urbana
Em 20/10/2026, às 19:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **167211323** e o código CRC **5F93CEE1**.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Divisão de Fiscalização Ambiental
Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - @cidade_unidade@/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1.067/2025, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, que dispõe sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de São Paulo.

À

SVMA/CFA/DFA

Sr. Diretor(a)

Em atenção à solicitação de subsídios sobre o Projeto de Lei nº 1.067/2025 (165740064), que dispõe sobre a circulação e a permanência de cães de grande porte, potencialmente agressivos ou de guarda em espaços públicos e privados de acesso coletivo, esta Divisão manifesta-se quanto à compatibilidade da proposta com as regras aplicáveis aos parques municipais sob sua gestão.

A condução de animais nesses parques já é disciplinada pela **Portaria SVMA nº 79/2023**. Seu artigo 1º exige coleira e guia adequadas ao tamanho e ao porte do animal, ressalvados os locais destinados a essa finalidade, como cachorródromos e parcões. Para as raças descritas no Decreto Estadual nº 48.533/2004, o § 1º exige também guia curta e focinheira. Assim, as medidas centrais de contenção previstas no PL já estão contempladas para os parques municipais, em articulação com a legislação estadual.

O tema também é regulado fora dos parques. O artigo 15 da Lei Municipal nº 13.131/2001 exige, nas vias e nos logradouros públicos, coleira e guia adequadas, identificação do animal e condução por pessoa com idade e força suficientes para controlá-lo. A Lei Estadual nº 11.531/2003 e o Decreto Estadual nº 48.533/2004 estabelecem medidas adicionais para as raças neles especificadas, inclusive condições de uso de guia curta e focinheira e previsão de sanção. Há, portanto, **sobreposição relevante** entre o PL e obrigações já vigentes.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

A proposição, contudo, não apenas reproduz essas regras. O § 1º do artigo 1º cria uma faixa de até 50 metros ao redor de diversos equipamentos e espaços, na qual impõe guia de no máximo um metro, focinheira e condução por tutor maior de 18 anos. Essas exigências diferem dos critérios da legislação estadual, que define guia curta como não extensível e de comprimento máximo de dois metros, e da lei municipal, que considera a idade e a força suficientes para controlar o animal. A delimitação e a fiscalização uniforme dos entornos propostos também demandariam definição operacional que o texto não apresenta.

O § 2º do artigo 1º vai além das normas atuais ao vedar a “permanência prolongada” dos animais nos locais indicados, admitindo somente travessia ou circulação eventual. Além de empregar expressões sem critérios objetivos de aplicação, a restrição alcançaria parques e áreas de lazer mesmo quando o responsável observasse todas as medidas de segurança exigidas. Conforme apontado pela **COSAP** no documento SEI nº 164124209 e pela **COVISA** no documento SEI nº 164294221, o passeio e a permanência responsável em espaços públicos contribuem para o bem-estar dos animais, de modo que a restrição proposta não se mostra tecnicamente conveniente.

Quanto ao artigo 2º, a relação aberta de raças e cruzamentos amplia a abrangência do PL sem apresentar critérios técnicos suficientemente definidos para sua aplicação. A previsão de classificação individual por laudo ou diretriz do órgão municipal de vigilância em saúde ou zoonoses também foi considerada **inviável pela COVISA:** a avaliação comportamental individual de cães não integra as atribuições nem a estrutura pericial da Divisão de Vigilância de Zoonoses. A COSAP igualmente apontou a ausência de viabilidade técnica para essa atribuição. Segundo as manifestações da SMS, o comportamento animal envolve fatores de criação, socialização e manejo, que não se esgotam na identificação da raça.

Os artigos 3º e 4º instituem advertência e multa de R$ 10.000,00, dobrada na reincidência, e atribuem a fiscalização genericamente aos “órgãos competentes da Prefeitura”, com apoio da Guarda Civil Metropolitana. Diante da disciplina sancionatória estadual já existente, seria necessário esclarecer as condutas específicas sujeitas à nova multa, o órgão responsável por sua aplicação e a forma de evitar autuações sobrepostas pelo mesmo fato. A redação atual não oferece essa definição.

Conclui-se que o PL nº 1.067/2025 apresenta disposições relacionadas a matérias já disciplinadas pela legislação vigente. No âmbito dos parques municipais sob gestão da SVMA, a Portaria nº 79/2023 estabelece regras de condução de animais voltadas à segurança dos frequentadores. A matéria também é tratada pela Lei Municipal nº 13.131/2001 e pela Lei Estadual nº 11.531/2003, regulamentada pelo Decreto nº 48.533/2004. Assim, recomenda-se que, na análise da proposta, sejam consideradas as normas existentes e as manifestações da COSAP e da COVISA, especialmente quanto à restrição de permanência, à classificação dos animais e às atribuições da vigilância em saúde, como já pontuado nos parágrafos acima.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

Para consideração e prosseguimento.

Fabiana Moreto
Analista de Meio Ambiente
Em 28/09/2026, às 17:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165953425** e o código CRC **DEC6D5B9**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0002634-5 SEI nº 165953425

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PARQUES E BIODIVERSIDADE MUNICIPAL

Rua do Paraíso, n° 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002634-5

Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 165772167

São Paulo, 28 de setembro de 2026.

SVMA/AJ
Sr. Procurador

Trata-se de pedido de informações encaminhado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo, por meio do Ofício SGP12 nº 433/2026, acerca do Projeto de Lei nº 1.067/2025, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes. O PL dispõe sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de São Paulo.

Esta Coordenação manifesta-se nos limites de sua competência, em especial quanto aos parques municipais, expressamente mencionados no art. 1º, § 1º, da propositura.

Cabe destacar, inicialmente, que a matéria já se encontra disciplinada pela legislação federal, estadual e municipal vigente, a saber:

- **Decreto-Lei nº 3.688/1941** (Lei das Contravenções Penais), art. 31, que pune a omissão de cautela na guarda ou condução de animais;
- **Código Civil**, art. 936, que atribui ao dono ou detentor a responsabilidade pelos danos causados pelo animal;
- **Lei Estadual nº 11.531/2003**, regulamentada pelo **Decreto Estadual nº 48.533/2004**, que exige coleira, guia curta e enforcador para a condução de cães das raças pit bull, rottweiler, mastim napolitano, american staffordshire terrier e suas variações em vias e locais de acesso público. A mesma norma obriga o responsável a manter o animal em condições de segurança que impeçam sua evasão, sob pena de multa, em dobro na reincidência;
- **Lei Municipal nº 13.131/2001**, que disciplina a criação, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, institui o Registro Geral do Animal (RGA) e determina que os animais sejam mantidos em locais que os impeçam de fugir e de agredir terceiros;
- **Lei Municipal nº 10.309/1987**, aplicada nos parques municipais quanto à obrigatoriedade de coleira e guia.

Nos parques municipais, todos os cães devem ser conduzidos com coleira e guia adequadas ao porte, por pessoa com condições de controlá-los. As raças mencionadas na legislação estadual, suas variações e os cães com comportamento agressivo devem ainda utilizar focinheira e enforcador. A orientação é divulgada por esta Secretaria, reforçada pela publicação da Portaria nº 79/SVMA/2023, e a Guarda Civil Metropolitana auxilia, quando necessário, na orientação dos

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

frequentadores e atua no atendimento das ocorrências com cães.

Dessa forma, as medidas previstas no art. 1º, § 1º, incisos I a IV, do PL já são exigíveis pela legislação vigente, inclusive nos parques municipais, não havendo inovação que justifique nova norma sobre o tema.

Salienta-se que o próprio exemplo apresentado na Justificativa do PL demonstra a insuficiência da proposta. No caso ocorrido na Vila Guilherme, conforme descrito, os cães apresentavam sinais de maus-tratos e escaparam de um terreno vizinho, invadindo o parquinho. Ou seja, não havia condução, tutor presente, guia ou focinheira a ser exigida. A causa do ocorrido foi a falha na contenção dos animais e os maus-tratos, condutas que já são vedadas pela legislação citada acima. Nenhum dos dispositivos do PL teria evitado o episódio.

A própria Justificativa reconhece que o comportamento do animal depende, em grande medida, da criação e do manejo por parte do tutor. Esta Coordenação entende que o risco não está associado à raça, nem apenas ao uso de coleira ou focinheira. Qualquer cão, de raça ou sem raça definida, mal socializado, submetido a maus-tratos ou sem contenção adequada, representa risco se não houver responsabilidade do tutor.

Observa-se ainda que o PL inclui raças como Boxer e Bulldog, sem fundamentação técnica que as associe a maior potencial lesivo; e que a lista de raças diverge daquela prevista no Decreto Estadual nº 48.533/2004, criando regimes distintos para o mesmo grupo.

O art. 1º, § 2º, veda a "permanência prolongada" desses animais em parques públicos e em seus entornos em até 50 metros, admitindo apenas a travessia ou circulação eventual. Na prática, a medida afasta dos parques municipais, inclusive das áreas destinadas a cães, os tutores que cumprem integralmente a legislação vigente, sem ganho efetivo de segurança.

O termo "permanência prolongada" também não é definido, o que torna a fiscalização subjetiva e de difícil execução pelas equipes de gestão dos parques.

Esta Coordenação entende que a prevenção de acidentes depende do fortalecimento dos instrumentos já existentes: registro e identificação dos animais, castração, educação para a guarda responsável, fiscalização das normas vigentes e responsabilização do tutor.

Sem prejuízo do exposto, esta Coordenação entende que a discussão deveria ser sobre a proibição da criação, reprodução e comercialização de cães pitbull (e seus diversos cruzamentos) no Brasil, matéria distinta das regras de circulação tratadas no PL. A reprodução ocorre, em grande parte, sem controle ou critério de seleção, frequentemente associada à criação clandestina, rinhas, maus-tratos e abandono. Essas são justamente as circunstâncias presentes no caso citado na Justificativa. Diversos países adotaram medidas nesse sentido, a exemplo: (a) No **Reino Unido** o *Dangerous Dogs Act* (1991) proíbe cães do tipo Pitbull Terrier. Em 2023, o XL Bully foi incluído na lista, com proibição de criação, venda, doação e abandono, e exigência de castração, microchipagem, guia e focinheira para os animais já existentes; (b) na **França** a Lei nº 99-5/1999 proíbe a aquisição, venda, doação e importação de cães cujas características se assemelham ao pitbull sem registro genealógico, com esterilização obrigatória dos animais existentes; (c) na **Alemanha**, desde 2001 a lei federal proíbe a importação de Pitbull Terrier, American Staffordshire Terrier, Staffordshire Bull Terrier e Bull Terrier, bem como de seus cruzamentos; (d) na **Dinamarca:** o Pitbull Terrier é proibido desde 1991, e em 2010 foram proibidas a posse, a criação e a importação de 13 raças e seus cruzamentos.

Ressalta-se que se trata de matéria de alcance nacional, que extrapola a competência municipal, devendo ser tratada no âmbito federal e acompanhada de políticas de castração, identificação, fiscalização de criadouros clandestinos e combate às rinhas, com garantia do bem-estar dos animais já existentes.

Diante do exposto, esta Coordenação manifesta-se **desfavoravelmente** ao PL nº 1.067/2025 nos termos em que foi apresentado, por sobrepor-se à legislação vigente, adotar critérios de

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

raça indeterminado, impor restrições de difícil fiscalização ao uso dos parques municipais e não enfrentar a principal causa dos ataques, que é a falta de responsabilidade do tutor, como demonstra o próprio exemplo apresentado na Justificativa.

Sendo o que tínhamos a informar, restituímos para prosseguimento.

Juliana Laurito Summa
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal



Juliana Laurito Summa
Coordenador(a) I
Em 28/09/2026, às 19:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165772167** e o código CRC **C19E052B**.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Assessoria Jurídica
Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

PROCESSO SEI Nº 6010.2026/0002634-5

Interessados(as): Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 1.067/2025, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, que “dispõe sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências”. Pedido de subsídios.

Manifestação.

SVMA/G

Senhor Secretário,

Trata-se de pedido de subsídios encaminhado pela Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 1.067/2025, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, que dispõe sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de São Paulo, conforme documentação constante do doc. SEI nº 162800403.

A proposição estabelece, em síntese, medidas especiais de segurança para a condução de cães de grande porte, potencialmente agressivos ou de guarda, especialmente no entorno de escolas, creches, parques e outros espaços coletivos. Prevê, ainda, critérios de classificação desses animais, restrições à permanência em determinados locais, penalidades e fiscalização pelos órgãos municipais competentes, com apoio da Guarda Civil Metropolitana.

A Assessoria Jurídica desta Pasta, por meio do Encaminhamento SVMA/AJ nº 165489306, solicitou manifestações da Coordenação de Fiscalização Ambiental – SVMA/CFA e da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – SVMA/CGPABI quanto à viabilidade da proposição e à necessidade de eventuais alterações para adequação de seu teor, especialmente no que se refere à compatibilidade com as normas aplicáveis aos parques municipais.

É o relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a esta Assessoria Jurídica proceder à análise sob o prisma jurídico, utilizando as manifestações das unidades técnicas

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

competentes como subsídio, sem substituir-se a elas na apreciação de questões eminentemente técnicas, administrativas ou operacionais.

2.1 – Da competência legislativa

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria insere-se no campo de atuação municipal, por envolver a disciplina da circulação de animais em espaços públicos, a segurança dos frequentadores e a proteção do meio ambiente urbano, assuntos relacionados ao interesse local e à competência suplementar do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Todavia, o exercício dessa competência deve observar a legislação federal e estadual pertinente, especialmente a Lei Estadual nº 11.531/2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.533/2004, bem como a legislação municipal vigente, notadamente a Lei Municipal nº 13.131/2001.

Nesse contexto, embora seja possível estabelecer regras municipais complementares, a proposição demanda exame quanto à compatibilidade de suas exigências com as normas existentes, a fim de evitar disposições conflitantes e a instituição de regimes sancionatórios sobrepostos.

2.2 – Da iniciativa e da organização administrativa

No que se refere à iniciativa, observa-se que o art. 4º da proposição atribui a fiscalização aos órgãos competentes da Prefeitura, com apoio da Guarda Civil Metropolitana, sem designar expressamente novos órgãos ou promover, de maneira direta, a redistribuição de atribuições administrativas.

Entretanto, a execução das medidas propostas exige definição dos órgãos responsáveis pela fiscalização, dos procedimentos aplicáveis e dos critérios necessários à imposição das penalidades previstas no art. 3º, especialmente diante da existência de legislação estadual que já estabelece sanções para determinadas infrações relacionadas à condução de cães.

Merece atenção, ainda, o art. 2º, inciso I, que prevê a caracterização de cães potencialmente agressivos mediante laudo ou diretriz técnica expedida pelo órgão municipal de vigilância em saúde ou zoonoses. Conforme manifestações técnicas constantes dos autos, essa atribuição apresenta dificuldades operacionais e não integra as atividades periciais ordinariamente desenvolvidas pela vigilância de zoonoses.

Assim, a implementação das disposições propostas demanda adequada delimitação das competências administrativas, observadas as atribuições dos órgãos municipais envolvidos e a estrutura necessária à execução das medidas.

2.3 – Das manifestações das áreas técnicas

A **SVMA/CFA**, por intermédio da Divisão de Fiscalização Ambiental – DFA, apresentou a Manifestação SEI nº 165953425**,** posteriormente encaminhada pelo documento SEI nº 165955193 e restituída a esta Assessoria Jurídica por meio do Encaminhamento SEI nº 166089574.

A unidade técnica destacou que a condução de animais nos parques municipais já se encontra disciplinada pela Portaria SVMA nº 79/2023, que estabelece a obrigatoriedade de coleira e guia adequadas ao porte dos animais, além de exigências específicas para as raças abrangidas pela legislação estadual.

Observou, ainda, que a Lei Municipal nº 13.131/2001, a Lei Estadual nº 11.531/2003 e o Decreto Estadual nº 48.533/2004 já disciplinam aspectos relacionados à condução responsável de cães, evidenciando sobreposição entre determinadas exigências previstas na proposição e as normas atualmente vigentes.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

Quanto ao art. 1º, § 1º, a SVMA/CFA apontou divergências entre os critérios propostos e a legislação existente, especialmente no que se refere ao comprimento máximo da guia, à idade do responsável pelo animal e à delimitação de uma faixa de 50 metros no entorno dos equipamentos e espaços indicados, cuja fiscalização demandaria critérios operacionais específicos.

Em relação ao § 2º do mesmo artigo, a unidade destacou a ausência de definição objetiva da expressão "permanência prolongada", bem como os possíveis prejuízos ao bem-estar animal decorrentes da restrição de permanência em parques e áreas de lazer, mesmo quando observadas as medidas de segurança exigidas.

A manifestação também apontou insuficiência dos critérios previstos no art. 2º para classificação dos animais e necessidade de esclarecimento das competências fiscalizatórias e sancionatórias estabelecidas nos arts. 3º e 4º, a fim de evitar sobreposição de autuações e dificuldades na aplicação das penalidades.

Ao final, a SVMA/CFA, por meio da Manifestação SEI nº 165953425, recomendou que fossem consideradas as normas vigentes e as manifestações dos órgãos municipais de saúde, especialmente quanto às restrições de permanência, aos critérios de classificação dos animais e às atribuições da vigilância em saúde.

Por sua vez, a **SVMA/CGPABI**, por meio do **Encaminhamento SEI nº 165772167**, apresentou manifestação especificamente quanto aos parques municipais, ressaltando que a matéria já se encontra disciplinada pela legislação federal, estadual e municipal, inclusive pela Portaria SVMA nº 79/2023.

A unidade destacou que as principais medidas de segurança previstas no art. 1º, § 1º, da proposição já são exigíveis pela legislação vigente, não identificando inovação normativa que justifique a instituição de novas regras sobre a matéria.

Quanto aos critérios de classificação dos animais, apontou que a relação de raças prevista no projeto diverge daquela estabelecida pelo Decreto Estadual nº 48.533/2004, incluindo outras raças sem fundamentação técnica suficiente.

Em relação à restrição de permanência prevista no art. 1º, § 2º, a Coordenação observou que a medida poderia limitar o acesso aos parques municipais, inclusive às áreas destinadas aos cães, mesmo quando seus responsáveis cumprissem integralmente as exigências legais. Ressaltou, igualmente, a ausência de definição objetiva da expressão "permanência prolongada", circunstância que dificultaria a fiscalização.

A SVMA/CGPABI destacou, ainda, que a prevenção de acidentes deve priorizar o fortalecimento dos instrumentos existentes, especialmente a identificação dos animais, a educação para a guarda responsável, a fiscalização das normas vigentes e a responsabilização dos tutores.

Em conclusão, por meio do Encaminhamento SEI nº 165772167, a unidade manifestou-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.067/2025, nos termos apresentados, em razão da sobreposição com a legislação vigente, da adoção de critérios insuficientemente determinados e das dificuldades de fiscalização das restrições propostas para os parques municipais.

Em síntese, as manifestações da SVMA/CFA e da SVMA/CGPABI evidenciam a existência de disciplina normativa sobre a matéria e apontam a necessidade de revisão das disposições propostas, especialmente quanto aos critérios de classificação dos animais, às restrições de permanência, à compatibilidade com as normas vigentes e à definição das responsabilidades fiscalizatórias.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando especialmente a Manifestação SVMA/CFA/DFA SEI

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

nº 165953425 e o Encaminhamento SVMA/CGPABI SEI nº 165772167, esta Assessoria Jurídica entende, no âmbito das atribuições desta Secretaria, que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 1.067/2025 já se encontra parcialmente disciplinada pela legislação vigente, havendo necessidade de compatibilização das disposições propostas com as normas municipais e estaduais aplicáveis.

Assim, o Projeto, em sua redação atual, demanda revisão e não se mostra, neste momento, apto ao prosseguimento.

Ante o exposto, restituímos-lhe o presente para deliberação e endosso, com sugestão de encaminhamento à Casa Civil/ATL para ciência dos apontamentos acima.

Contudo, V. Sa., melhor deliberará.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo, 05 de outubro de 2026.

LILIAN MARIA TIMÓTEO DE ARAÚJO
Residente Jurídico
RF 958701 – SVMA.G/AJ

De acordo,

FELIPE HOLLANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP nº 352.512
SVMA.G/AJ

Felipe Hollanda Cavalcanti de Albuquerque
Procurador(a) Chefe
Em 05/10/2026, às 16:58.

Lilian Maria Timóteo de Araújo
Residente Juridico
Em 05/10/2026, às 17:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **166200165** e o código CRC **443193BD**.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

Manifestação Pl 1067/2025 (166443701) SEI 6010.2026/0002634-5 / pg. 24 pg. 35

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 28/10/2026 11:18:01.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, n° 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002634-5

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 166284750

SEI nº 6010.2026/0002634-5

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1.067/2025, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, que "dispõe sobre regras de circulação e permanência de cães de raças potencialmente agressivas em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências". **Encaminhamento para fornecimento de subsídios técnicos.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no **doc. SEI nº** 162808974, retorno-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas pela **Coordenação de Fiscalização Ambiental – SVMA/CFA (SEI nº** 165953425**),** restituída por meio do Encaminhamento SEI nº 166089574 e pela **Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – SVMA/CGPABI (SEI nº** 165772167**)**, bem como pela **Assessoria Jurídica (**166200165**)**, as quais endosso.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 05 de setembro de 2026.

TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete
Em 06/10/2026, às 09:21.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **166284750** e o código CRC **3126431D**.

Matéria DOCREC 1336/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 1067/2025 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771611.